GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-453/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/8980/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1416309**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**
RESPONSÁVEL	:	**GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**NEULA OLIVEIRA ALVES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Neula Oliveira Alves**, nascida em 02/01/49, ocupante do cargo de Supervisora de Merenda, matrícula 29001, da Secretaria Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 10001/2014 (f. 44 a 46), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.11;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 6º da EC 41/03 e 71 da Lei Municipal 987/11, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 008/13, publicado no Diário do Estado 1872 de 9/04/13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 12961/2014 (f. 47), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 987/11, conforme Decreto Portaria 008/13, publicado no Diário do Estado nº 1872 de 9/4/13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 41 e foram fixados integrais em acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Neula Oliveria Alves*, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 e do artigo 71 da Lei Municipal 987/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB